



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500343-32.2014.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE DRACENA, é apelada/apelante JEHEL ANTONIO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do executado e deram ao da Municipalidade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45798

Comarca: Dracena

Apelantes/: Município de Dracena (**exequente**) e

Apelados: Jehel Antonio Cardoso (**executado**)

Ementa: Apelação e recurso adesivo. Execução Fiscal. IPTU e taxas dos exercícios de 2010 a 2011. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência.

Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor.

Seguem as teses aprovadas em tal Tema:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação.

Processo distribuído em 28.11.2014, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2.

Outrossim, não há cenário para a extinção do feito com base na Resolução nº 547, que requer paralisação do processo por mais de um ano sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis. No caso, consta que, após a citação do devedor, o Fisco peticionou para postular a suspensão do processo por 60 meses em razão da entabulação de acordo de parcelamento. Inobstante o término do prazo, o juiz chamou o feito à conclusão e o extinguiu ao argumento da

falta de interesse de agir. Tal comando não deve ser chancelado, eis que o comportamento fiscal foi diligente e zeloso na satisfação de seus créditos. Portanto, o recurso deve ser acatado para permitir-se o prosseguimento do processo na origem, nos termos em que requeridos.

No mais, em relação ao recurso adesivo interposto pelo executado, nota-se que não houve inércia do Município, uma vez que o exequente adotou as medidas que estavam ao seu alcance, respeitou o prazo prescricional, ajuizou a demanda oportunamente e sempre que intimado promoveu a devida e adequada movimentação do processo. Nega-se provimento ao recurso do executado e dá-se ao da Municipalidade.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Dracena** contra sentença de fls 123/125 dos autos originários que, em execução fiscal proposta em face de **Jehel Antonio Cardoso**, extinguiu o feito por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação e o Tema 1184 do STF. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls 135/145). O Alega que: a) o art. 1º, parágrafo único, do Provimento n. 2.738/CSM não foi respeitado; b) não teve a chance de solicitar a suspensão do processo para adoção de medidas extrajudiciais; c) existe uma lei em Dracena que define valores mínimos para a cobrança judicial de créditos tributários; d) o valor cobrado é superior ao limite estabelecido pela legislação local; e) os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Justiça não foram atendidos; f) apesar de haver bens penhoráveis, não solicitou a penhora em razão do acordo de parcelamento; g) a sentença deve ser reformada para permitir o prosseguimento da execução fiscal.

Por sua vez, o executado, por meio de recurso adesivo, insurgiu-se contra a decisão, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente do débito tributário. Sustenta que o decurso do tempo, sem a prática de atos processuais eficazes para a execução, teria implicado a perda do direito de ação por parte do credor, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls 156/159).

Contrarrazões do executado (fls. 160/162).

Contrarrazões do Município (fls. 183/186).

É o relatório.

O recurso da Municipalidade comporta provimento.

Antes de apreciar-se seu mérito, necessário destacar-se que esta Relatora, em função da prolação do novel posicionamento do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência, adaptou seu entendimento anterior para solucionar os recursos atinentes à extinção de execuções fiscais de baixos valores por iniciativa do Judiciário.

Com efeito, aplicava-se o entendimento unânime do STJ segundo o qual a iniciativa de executar pequenas quantias era uma prerrogativa da Administração Pública, não sendo

permitido ao Poder Judiciário substituí-la na gestão de seus créditos (REsp. n. 2.005.747/SC).

No entanto, em 19 de dezembro de 2023 foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal atinente ao assunto. Dela, surgiu o Tema 1184, que possui o atributo da repercussão geral e diz respeito à questão da existência - ou não - de interesse processual por parte das Fazendas Públicas ao recorrerem ao Poder Judiciário para cobrar créditos de valor irrisório.

Seguem as teses aprovadas:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Importante destacar-se que as decisões do STF devem ser imediatamente observadas, não sendo necessário

aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para aplicar-se a sistemática da repercussão geral, conforme destacado em precedentes como o Agravo Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, julgado pela 1ª Turma em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não difere dessa posição, sendo possível a aplicação imediata dos precedentes estabelecidos em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração, conforme ressaltado no AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, julgado pela 1ª Turma em 18/12/2023, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves.

Assim, uma vez estabelecida a aplicação compulsória e imediata, a Tese vinculante acima abordou três situações processuais relacionadas às execuções fiscais em andamento ou que serão instauradas.

Passa-se à análise delas.

Em relação ao Item 1 da Tese acima transcrita, o CNJ, através da Resolução nº 547, de 22/02/2024, instituiu *“medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das*

execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal”, especificamente apontando o valor a ser classificado como de pequena monta e as circunstâncias que podem resultar na extinção da execução.

Nesse sentido:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

Em relação ao Item 2, o Supremo Tribunal Federal abordou as futuras ações de execução fiscal, ou seja, aquelas que foram ou serão iniciadas a partir de 20/12/2023, data posterior ao julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, que ocorreu em 19/12/2023. Nele, estabeleceram-se claramente os requisitos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo ao determinar-se que “2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das

seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".

Certamente buscou-se promover a adoção de métodos extrajudiciais para a satisfação das obrigações fiscais para com as Fazendas Públicas. Assim, somente quando as medidas acima forem infrutíferas ou quando houver evidência comprovada de sua impossibilidade ou inadequação é que a autoridade tributária poderá instaurar ações de execuções fiscais.

Assim, na ausência das condições que excluem a aplicação das medidas previstas na segunda parte da Tese (2), o processo poderá ser extinto de acordo com o artigo 485, inciso IV, do CPC - "a ausência de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo".

Por fim, ao estabelecer a terceira parte da Tese (3), após os dois itens anteriores, o Supremo Tribunal Federal o fez em relação às execuções fiscais em andamento, ou seja, aquelas iniciadas até 19/12/2023, inclusive, data do julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208. Referido Item concede aos órgãos tributantes a oportunidade de solicitar a suspensão do processo, indicando um prazo específico para adotarem as medidas previstas no item 2.

Tecidas tais considerações, passa-se ao julgamento.

A presente execução fiscal foi distribuída em 28 de novembro de 2014 visando a cobrança de IPTU e taxas dos anos de 2010 e 2011, no valor total de R\$ 1.576,33 (um mil e quinhentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos). Considerando o pequeno valor da ação, o juiz origem extinguiu o processo por falta de interesse processual, mencionando o Tema 1184 do STF.

Referida extinção deve reformada.

Tem-se aqui ação executiva em andamento, ou seja, distribuída antes do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, em 19/12/2023; assim, a aplicação dos Itens da citada Tese decorre de mera liberalidade do exequente, não podendo o Juízo obrigá-lo a seus comandos.

Também não há cenário para extinção do feito com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547.

Para tanto, o processo deveria estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem citação do executado e sem localização de bens penhoráveis.

No caso, entretanto, após a citação do devedor, o

Fisco peticionou para postular a suspensão do processo por 60 meses em razão da entabulação de acordo de parcelamento (fls 120). Ocorre que, menos de dois meses após tal parcelamento, o juiz chamou o feito à conclusão e o extinguiu ao argumento da falta de interesse de agir do Município.

Sem razão.

Não houve, como visto, inércia fiscal. Ao reverso, há comportamento diligente para satisfação de seus créditos, de modo que deve ser dado provimento ao recurso para determinar-se o prosseguimento do processo na origem. Não apenas por isso, o prazo de suspensão requerido se deu justamente pelo fato do devedor ter sido localizado e realizado o acordo junto ao Fisco, o que não pode ser desconsiderado.

Maiores considerações não se fazem necessárias.

No que concerne ao recurso adesivo formulado pelo executado, sob a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente, verifica-se que tal argumento não se sustenta.

Senão vejamos.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, “a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

A execução foi distribuída em dezembro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (DOU 09.02.2005), de modo que o marco interruptivo prescricional foi o despacho citatório, exarado em 17 de dezembro de 2014 (fls 10/11).

Dessa forma, a interrupção ocasionada pelo despacho de citação permitiu o regular prosseguimento do processo, visando à satisfação dos créditos discutidos.

Além disso, conforme consta nos autos, foram realizadas diligências com o objetivo de identificar bens passíveis de penhora, tendo sido constatada a constrição de valores em nome do devedor em 15 de abril de 2016.

Outrossim, verifica-se que, em petição anexada aos autos em 16 de julho de 2020, a Fazenda Municipal requereu o sobrestamento do feito até 27 de novembro de 2025, em razão

do parcelamento efetuado pelo devedor.

Nesse contexto, observa-se que o processo não permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, afastando-se, portanto, a aplicação do decreto prescricional.

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente.

Não se mostram maiores ponderações para o deslinde da questão.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso do executado e dá-se ao da Municipalidade.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora